SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618544 - SP (2024/0142635-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
		DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
		LETICIA ANTUNES LOBAO - SP382173
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	GLÁUCIO DE MORAIS SIERRA - SP232513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46197300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2025 19:26:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 08b405c7-574a-4fde-a936-8ca0430c0a5f

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46197300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2025 19:26:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 08b405c7-574a-4fde-a936-8ca0430c0a5f

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618544 - SP (2024/0142635-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
		DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
		LETICIA ANTUNES LOBAO - SP382173
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	GLÁUCIO DE MORAIS SIERRA - SP232513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S.A. contra decisão monocrática de fls. 200-203 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 93 e-STJ):

Documento eletrônico VDA45995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:48
Código de Controle do Documento: ff812c5f-5fe6-4eca-84b0-c7160e0d1ba1

> Agravo de instrumento - Decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide ou chamamento ao processo da Seguradora - Denunciação à lide - Descabimento - Relação de consumo — Art. 88 do CDC - Decisão mantida.
>
> Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 98-112 e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 125, II, 130 do Código de Processo Civil; e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, do cabimento da denunciação à lide no caso dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 152-154 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não ter sido demonstrada a vulneração aos dispositivos legais apontados como violados; b) aplicação do óbice da Súmula 7/STJ; e c) no tocante a alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente deixou de atender aos requisitos previstos nos art. 1.029, § 1º, do CPC/15 (antigo 541, parágrafo único, do CPC/73) e no art. 255 do RISTJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 200-203 e-STJ), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento da aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração contra o referido *decisum*, esses foram rejeitados por decisão monocrática deste signatário (fls. 216-217 e-STJ).

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 221-231 e-STJ), a parte recorrente insurge-se contra a negativa de seguimento ao recurso especial, combatendo a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, afirmando que não foi analisado o pedido alternativo de chamamento ao processo da seguradora, modalidade de intervenção de terceiros, prevista no art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:48
Código de Controle do Documento: ff812c5f-5fe6-4eca-84b0-c7160e0d1ba1

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No que tange à incidência do óbice da Súmula 83/STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, consoante se depreende da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento do instituto processual da denunciação à lide no caso dos autos.

O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento interposto na origem, com base nos elementos de convicção constantes da lide, manteve o indeferimento da denunciação à lide, sob a seguinte fundamentação (fls. 94-95 e-STJ):

> Trata-se na origem de "ação de reparação de danos morais em decorrência de acidente em transporte coletivo", na qual a parte autora alega ter sofrido lesões graves no corpo devido a freada brusca do motorista do ônibus.
>
> Às fls. 83/95 dos autos de origem, a requerida contestou o feito, requerendo, preliminarmente, pela denunciação à lide ou chamamento ao processo da seguradora, o que fora negado na r. decisão, ora recorrida.
>
> A denunciação à lide é modalidade de intervenção de terceiros que tem por escopo a celeridade e economia processual, pois permite ao denunciante, nas hipóteses de se ver vencido na ação principal, exercer diretamente a sua pretensão indenizatória em face do denunciado, sem a necessidade de iniciar outra relação processual para tanto.
>
> No entanto, no caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e a legislação consumerista. que veda, expressamente, a denunciação à lide, *in verbis*: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Observa-se, assim, que a matéria debatida pela parte recorrente se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:48
Código de Controle do Documento: ff812c5f-5fe6-4eca-84b0-c7160e0d1ba1

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.344.836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Ademais, "A jurisprudência desta Casa reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel.

Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.007.481/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

3. A Corte local decidiu em conformidade ao entendimento sedimentado nesta Casa, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável às hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5 Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.089.090/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO POSTERIOR. APLICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ARTIGO 88 DO CDC. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação indenizatória.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o "[...] Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS [...]" (AgInt no AREsp n. 1.465.591/MT, Quarta Turma, DJe de 10/9/2019). Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em "[...] se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor [...]" (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA45995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:48
Código de Controle do Documento: ff812c5f-5fe6-4eca-84b0-c7160e0d1ba1

n. 997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes.

4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45995396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 07/03/2025 20:55:48
Código de Controle do Documento: ff812c5f-5fe6-4eca-84b0-c7160e0d1ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.618.544 / SP

Número Registro: 2024/0142635-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10274923820238260100 22555566620238260000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
	DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
	LETICIA ANTUNES LOBAO - SP382173
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	: GLÁUCIO DE MORAIS SIERRA - SP232513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
	DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
	LETICIA ANTUNES LOBAO - SP382173
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	: GLÁUCIO DE MORAIS SIERRA - SP232513

Documento eletrônico VDA46180717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:31:51
Código de Controle do Documento: 9068ac24-884a-40ef-86a2-ac268bb3efb4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46180717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:31:51
Código de Controle do Documento: 9068ac24-884a-40ef-86a2-ac268bb3efb4